

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18 da MP 792/2017:

.....

“Art. 18

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput para fins de cálculo da indenização do PDV, incluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da MP 792/2017 traz a definição do que deve ser considerado como remuneração no cálculo da indenização do PDV. O parágrafo 1º define, na redação original, que o cargo comissionado não deve ser considerado nesse cálculo.

No entanto, a atratividade de um programa de PDV, para um potencial optante, tem muito a ver com a proporcionalidade do valor da indenização em comparação com sua remuneração. Assim, a retirada do valor do cargo comissionado desse cálculo tenderá a desincentivar a adesão dos servidores que estejam exercendo cargos comissionados.

Como exemplo, se considerarmos dois servidores com remuneração do cargo efetivo semelhantes e mesmo tempo de serviço público, porém um deles exercendo cargo comissionado, por hipótese, no mesmo valor do cargo efetivo e o outro não, nessas condições a indenização na adesão ao PDV dos dois servidores será idêntica em termos de valor,



porém essa indenização será menos atraente para o servidor que exerce o cargo comissionado, pois a indenização representa uma proporção menor em relação a sua remuneração mensal. Assim, para equilibrar o efeito do incentivo que a indenização representa para cada um dos servidores do exemplo acima, é necessário que a parcela relativa ao cargo comissionado seja incluída na base do cálculo da indenização, pois representa parte importante da remuneração de seu detentor.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

